

À
Presidência do COREN-GO
Por intermédio da Comissão de Contratação

Assunto: Impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa KLM

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda.

Prezados(as) Senhores(as),

A **NIMBUS PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 34.230.123/0001-30, sediada na Quadra SCS Quadra 8, Bloco B 50, S/N, Sala 842 e 844, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.333-900, telefone: (61) 99202-0083, e-mail: contato@nimbuspublicidade.com.br, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. FERNANDO OLIVEIRA PIRES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº033.262.861-20, vem, com fulcro no item 22.2 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA em face do julgamento técnico dos invólucros nº 01 e 03 do referido processo licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme item 22.2 do edital, havendo recurso, o mesmo será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Considerando que o recurso foi disponibilizado no site no dia 10/04, o prazo de 03 (três) dias úteis encerra-se no dia 15/04.
2. Fato esse também confirmado pela Comissão de Licitação na comunicação da abertura do prazo das contrarrazões, disponibilizado no site.
3. Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade da presente impugnação, que deve ser recebida, processada e ao final julgada procedente para manter o julgamento proferido pela Subcomissão Técnica e avançar com o processo licitatório, nos exatos termos aduzidos a seguir.

II. DOS FATOS

4. No dia 04 de abril de 2025, ocorreu a Segunda Sessão Pública, a qual teve como pauta a abertura do Invólucro nº 02 e o cotejamento com o Invólucro nº 01 com a finalidade de identificar as propostas técnicas da via não identificada do Plano de Comunicação, bem como divulgar as notas técnicas referente aos Invólucros 01 e 03.
5. Após a divulgação final das notas, a Comissão de Licitação elaborou uma planilha de pontuação e classificação das licitantes, conforme print extraído da respectiva ata:

Empresa	Envelope 01 - Plano de Comunicação	Envelope 03 (Capacidade de atendimento, repertório e relato)	Total
NIMBUS PUBLICIDADE LTDA	78,3	17,40	95,70
ZIAD ADNAN FARES	60,5	19,00	79,50
AGÊNCIA ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA	59,2	18,55	77,75
CANNES PUBLICIDADE LTDA	44,3	19,08	63,38
IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA	42,7	18,02	60,72
KLM SERVIÇOS E MARKETING E PUBLICIDADE LTDA	35,5	18,70	54,20

6. E em seguida a aplicação dos critérios de desclassificação conforme alínea “b” do item 12.5 do edital.

Conforme alínea “b” do item 12.5 do edital, as empresas CANNES PUBLICIDADE LTDA, IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA e KLM SERVIÇOS E MARKETING E PUBLICIDADE LTDA foram desclassificadas por não alcançar no total da nota técnica 75 (setenta e cinco) pontos. As empresas NIMBUS PUBLICIDADE LTDA, ZIAD ADNAN FARES e AGÊNCIA ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA foram classificadas, em ordem de pontuação, por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

7. Após resultado, a empresa KLM **foi a única** a se insurgir contra o julgamento proferido, numa tentativa frustrada de cancelar o processo licitatório, cujo o mesmo impugnamos a seguir, apresentando as contrarrazões contra suas alegações, demonstrando de forma clara e objetiva que os pedidos do recurso não devem prosperar.

III. DAS CONTRARRAZÕES

8. Apresentaremos as contrarrazões na ordem, refutando os argumentos do recurso interposto, os quais se mostram infundados e caracterizam-se por elementos que podem ser considerados como medida protelatória, com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo.

→ REFERENTE AO PRIMEIRO TÓPICO: CERCEAMENTO DE DEFESA

9. A recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois teria manifestado intenção de recorrer na primeira fase e a Comissão não teria procedido com a abertura do prazo para apresentar suas razões.

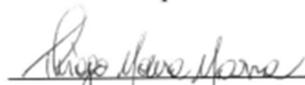
Trecho retirado do recurso:

“Dessa forma, mesmo a contratada tendo manifestado a sua intenção de recorrer após o fim da primeira fase, não lhe foi aberto o prazo para apresentação das suas razões.”

10. Contudo, tal afirmação não condiz com os fatos ocorridos no certame, uma vez que não houve manifestação de intenção de recorrer na primeira sessão, conforme registrado na Ata da Sessão realizada em 19/03/2025.

Trecho retirado da Ata da Primeira Sessão:

DIGITAL LTDA. Na sequência da sessão foi perguntado aos licitantes se todos estavam de acordo com as decisões tomadas pela Comissão de Contratação, momento em que todos os presentes manifestaram-se no sentido de não recorrer das decisões tomadas na primeira sessão. Não houve ocorrências na presente sessão. Ato contínuo, não tendo mais nada a dizer, a Comissão de Contratação encerrou a presente sessão às 16:10.



Thiago Moura Marra
Comissão de Contratação Coren-GO



11. Portanto, nenhuma empresa manifestou intenção de recorrer na primeira sessão, conforme consta expressamente na respectiva Ata, devidamente assinada pela própria recorrente, o que atesta seu conhecimento e concordância com o teor das informações. Ressalte-se, ainda, que a sessão foi integralmente gravada, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.
12. A recorrente, entretanto, apresenta alegações infundadas e dissociadas da realidade, insistindo em pleitear a nulidade do certame com base em um ato que não foi praticado pela Comissão de Licitação, qual seja, a suposta omissão na abertura de prazo recursal.

Trechos retirados do recurso:

“Com a devida vênia, a conduta da comissão licitante viola frontalmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são direito fundamentais devidamente tipificados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”

...

“Assim, o certame deve ser anulado ante a ausência de oportunidade conferida aos licitantes de apresentarem razões de recurso após a primeira sessão.”

Grifo nosso!

13. Todavia, restou comprovado que, na primeira sessão, foram devidamente observados todos os princípios e garantias legais, assegurando a lisura do procedimento. A Comissão de Licitação questionou expressamente se havia interesse das licitantes em interpor recurso, ao que todos os representantes, inclusive o da empresa recorrente, manifestaram-se negativamente. Assim, foi cumprido o rito procedimental, permitindo o regular prosseguimento do certame.
14. **Superada a primeira sessão, realizou-se, em 04 de abril de 2025, a Segunda Sessão Pública, ocasião em que foi divulgado o julgamento das propostas. Nesta sessão, de fato, houve manifestação de intenção de recorrer por parte da empresa KLM, o que foi prontamente acolhido pela Comissão, com a devida abertura de prazo para apresentação das razões recursais, conforme previsto na alínea “g”, item 23.3 do Edital.**
15. Todos esses fatos estão registrados na Ata da Segunda Sessão, que traz a indicação dos prazos, vistas e acesso aos documentos, sendo assinada por todas as licitantes ao final da reunião, demonstrando ciência e concordância com os termos ali consignados. O contraditório foi, portanto, plenamente assegurado, tanto que a própria recorrente apresentou recurso, ora contrarrazoado por essa impugnação.
16. Dessa forma, não prosperam as alegações de cerceamento de defesa, uma vez que foram garantidos todos os direitos das partes. Ressalte-se que apenas a recorrente, entre as 6 (seis) empresas participantes, insiste em apresentar alegações infundadas e desconexas, as quais podem, inclusive, ser interpretadas como medida protelatória, a critério de análise desta Comissão de Licitação.

→ **REFERENTE AO SEGUNDO TÓPICO: OBSCURIDADE QUANTO A SELEÇÃO DA SUBCOMISSÃO COMISSÃO TÉCNICA**

17. Mais uma vez, a recorrente apresenta alegações que não condizem com os fatos ocorridos no certame, ao afirmar, de forma equivocada, que não houve sorteio público dos membros da subcomissão técnica, bem como que não lhe foi oportunizado impugnar os nomes constantes da lista de integrantes.

Trechos retirados do recurso:

*“Segundo o edital, no subitem 20.3 e seguintes, o sorteio da subcomissão comissão técnica seria em sessão pública, **contudo, não se foi observado qualquer sorteio público pelos licitantes.**”*

*Inclusive, nesse aspecto, temos mais uma violação ao contraditório e ampla defesa, eis que, caso a licitantes suspeitasse de algum membro, principalmente por ter ligação com alguma das empresas participantes, **poderia impugnar o seu nome, contudo, não lhe foi oportunizada tal impugnação, porque sequer houve a sessão.**”*
Grifo nosso!

18. Com a devida vênia, ou a recorrente intenta tumultuar o processo por meio de medida protelatória, ou demonstra significativa dificuldade de compreensão do procedimento licitatório, uma vez que suas alegações são absolutamente infundadas. Basta uma simples consulta ao site institucional e à página da licitação para verificar todos os atos questionados, devidamente registrados, bem como as comunicações, publicações e demais documentos pertinentes ao processo.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

17.01.2025

PAD-PG-2024.00.961 – Tipo: Melhor Técnica – Objeto: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias. Realização: 19/03/2025.

Anexos:

- 01 EDITAL 001 - 2025 - PUBLICIDADE - RETIFICADO - 0 bytes
- 02 ANEXO I - BRIEFING - 0 bytes
- 03 ANEXO II - MODELO DE PROCURAÇÃO - 0 bytes
- 04 ANEXO III - PROPOSTA - 0 bytes
- 05 ANEXO IV - MINUTA CONTRATO - 0 bytes
- 06 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - 0 bytes
- 07 MAPA DE RISCO - 0 bytes
- 08 PUBLICAÇÃO DOU - 0 bytes
- 09 ERRATA 01 - 0 bytes
- 10 AVISO DE RETIFICAÇÃO 01 - DOU - 0 bytes
- 11 ERRATA 02 - 0 bytes
- 12 AVISO DE RETIFICAÇÃO 02 - DOU - 0 bytes
- 13 ESCLARECIMENTO 01 - 0 bytes
- 14 MANUAL DE USO DA MARCA E LOGO - 0 bytes
- 15 AVISO DE SORTEIO DOU - 0 bytes
- 16 ESCLARECIMENTO 02 - 0 bytes
- 17 ATA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA 19.03.2025 - 0 bytes
- 18 SORTEIO SUBCOMISSÃO TÉCNICA - 0 bytes
- 19 CONVOCAÇÃO PARA 2ª SESSÃO - 0 bytes
- 20 ENVELOPE 01 - ATA E PLANILHA JULGADORA - 0 bytes
- 21 ENVELOPE 03 - ATA E PLANILHA JULGADORA - 0 bytes
- 22 ATA DA SEGUNDA SESSÃO - 04.04.25 - 0 bytes
- 23 RECURSO Kaluma Agência - 0 bytes
- 24 ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - 0 bytes
- 25 ERRATA 03 - CORREÇÃO DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES - 0 bytes

Compartilhe      

Print do site / página da licitação (link: <https://www.corengo.org.br/concorrenca-presencial-no-001-2025/>)

19. Em uma simples consulta à página da licitação, é possível verificar o Documento nº 15 – Aviso de Sorteio (DOU), que apresenta a publicação datada de 10/03, contendo a relação dos integrantes a serem sorteados em 20/03, bem como as informações referentes ao local e horário da sessão pública destinada a esse fim.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

AVISO DE SORTEIO

CONCORRÊNCIA Nº 1/2025 Processo PG-2024.00.961

Objeto: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias.

A Assessoria de Comunicação do Coren-GO, por intermédio do Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 7.372/2023, torna público, de acordo com o disposto no art. 10, §§1º, 2º, 4º e 5º da lei nº 12.232 de 2010, e Seção VII da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, a lista de candidatos a serem sorteados para a escolha dos 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, que integrarão a Subcomissão Técnica, responsável pela análise da documentação técnica da presente licitação. A sessão do sorteio será realizada às 10h do dia 20 de março de 2025, no Auditório do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, localizado a Rua 38 nº 645, Setor Marista, Goiânia-GO.

O sorteio será feito a partir dos nomes a seguir relacionados:

- Profissionais COM vínculo:

- 1) Matheus Cirne
- 2) Ronan Dannenberg
- 3) Keven Vieira Jordão
- 4) Hellen Fernanda dos Santos Caldas
- 5) Neyson Pinheiro Freire
- 6) Deiglisson Santana

- Profissionais SEM vínculo:

- 1) Rodrigo Bauer
- 2) Luciane Agnez
- 3) Marcio Ferreira do Nascimento

20. Cumpre ressaltar, ainda, que o subitem **5.3 do Edital** estabelece expressamente que:

*“5.3 O interessado em participar desta licitação se obriga a acompanhar no **Diário Oficial da União** e no endereço eletrônico, citado no subitem anterior, eventuais alterações ou informações sobre esta concorrência.”*

21. Da mesma forma, o **subitem 21 do Edital** dispõe que a divulgação dos atos licitatórios dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio oficial de comunicação adotado pela Administração.
22. Dessa forma, evidencia-se que a Comissão de Contratação **agiu em estrita conformidade com os princípios da publicidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório**, tendo inclusive extrapolado as exigências mínimas previstas no próprio edital ao disponibilizar, de maneira organizada e acessível, **todos os documentos integrantes da fase externa do processo licitatório**.
23. Nessa esteira, a referida publicação atende ao disposto no art. 10 da Lei nº 12.232/2010, assegurando, em prazo hábil, o conhecimento prévio dos nomes indicados e oportunizando a qualquer interessado a possibilidade de impugnação, devidamente fundamentada, dos integrantes da lista.

Art. 10, Lei nº 12.232/10

“§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.” Grifo nosso!

24. Assim, resta evidente que a publicação da lista de integrantes ocorreu com a devida antecedência, garantindo a qualquer interessado a oportunidade de impugnar algum dos nomes indicados — o que, entretanto, não ocorreu.
25. Quanto à realização da sessão pública de sorteio, esta pode ser facilmente confirmada por meio do Documento nº 18 – Ata da Sessão Pública de Sorteio da Subcomissão Técnica, realizada em 20/03, conforme previamente divulgado no aviso publicado com a devida antecedência.

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Às 10h00 do dia 20 de março de 2025, na sede do Coren-GO, Rua 38, nº 645, setor Marista, Goiânia-GO, reuniram-se a Comissão de Contratação para a realização dos procedimentos relativos ao processo de sorteio da Subcomissão Técnica, de caráter provisório, para julgamento das propostas técnicas contendo o plano de comunicação publicitária da Concorrência 01/2025, tipo Melhor Técnica, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, nos termos do art. 10, parágrafos 1º a 4º da Lei 12.232/2010. Foi concedido um prazo de

26. Dessa forma, fica comprovada a transparência e a legalidade do processo de definição da Subcomissão Técnica, com a devida publicação, o tempo hábil para impugnação dos nomes e a realização do sorteio em sessão pública, em plena conformidade com o art. 10 da Lei nº 12.232/2010, que rege o presente processo.
27. Ainda insatisfeita, a recorrente pleiteia a nulidade do certame com base em alegações infundadas, sob o argumento de que o gestor público não poderia descumprir o edital. No entanto, é a própria recorrente que não compreendeu o instrumento convocatório e a legislação aplicável, apresentando um recurso desprovido de credibilidade. Portanto, não deve prosperar qualquer argumento relativo à ilegalidade no processo de formação da Subcomissão Técnica.

→ REFERENTE AO TERCEIRO TÓPICO: CONFUSÃO ENTRE PARTIDO ESTRATÉGICO E MOTE

28. Por fim, a recorrente alega que, no julgamento de sua campanha, houve confusão entre partido estratégico e mote, o que teria prejudicado sua pontuação, razão pela qual pleiteia a revisão da nota.
29. O pedido de revisão de nota evidencia o desespero da recorrente, que, nos dois argumentos anteriores, baseou-se na nulidade e no cancelamento do certame. Já no último, passou a acreditar na continuidade da licitação, pleiteando a revisão do julgamento.
30. A recorrente demonstra total falta de clareza sobre o que realmente busca, sendo a pior pontuada entre todas as licitantes, a única a recorrer da decisão, e ainda apresenta um recurso sem credibilidade, repleto de alegações infundadas, que poderiam ser facilmente verificadas e analisadas, evitando assim tumultuar o processo.

31. Ademais, conforme mencionado na segunda sessão pelo Agente de Contratação, a indicação dos nomes das campanhas nas planilhas de julgamento não correspondia necessariamente ao conceito atribuído, uma vez que a Subcomissão Técnica poderia optar por indicar o mote ou outra identificação mais evidente nas peças.
32. O que, de fato, a recorrente deveria ter feito, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, era apresentar contrarrazões detalhadas às justificativas dos julgadores, indicando claramente em seu recurso os atributos e critérios de avaliação supostamente comprometidos pela confusão entre partido temático e mote. Como não tomou essa providência, impossibilitou uma análise objetiva de cada atributo.
33. Sendo assim, não existem razões para revisão de nota, devendo o recurso ser julgado improcedente.

IV. CONCLUSÃO

34. Além do fato que os argumentos apresentados no recurso não possuem qualquer fundamento e não devem prosperar, não restam dúvidas que a proposta técnica apresentada pela Nimbus demonstra enorme superioridade em relação ao que foi apresentado pela recorrente que obteve a pior pontuação entre todas as licitantes.
35. Assim, fica claro que o objetivo do certame está sendo alcançado, por se tratar de seleção da melhor proposta técnica, sendo que a Nimbus alcançou a melhor pontuação, em análise e julgamento realizado por profissionais gabaritados da área que compõe a Subcomissão Técnica, seguindo os critérios objetivos do instrumento convocatório.
36. Conclui-se que o julgamento realizado e todo processo licitatório está de acordo com a legislação vigente, bem como atende os critérios definidos no edital, sendo assim, não existe motivos para anulação do julgamento, tampouco do certame.

V. DOS PEDIDOS

37. Pelas contrarrazões expostas e os sólidos e inegáveis argumentos e fatos comprovados, aguarda apreciação desta impugnação e requer:
 - a) Que o recurso interposto pela empresa KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA seja julgado totalmente improcedente, mantendo assim o resultado e julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, com base nas contrarrazões aqui apresentadas;
 - b) Que seja analisado se tal recurso enquadra-se como medida protelatória, pois se for o caso, o próprio edital prevê sanções no item 31.8.

Brasília-DF, 15 de abril de 2025.

FERNANDO PIRES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF Nº 033.262.861-20
NIMBUS PUBLICIDADE LTDA.
CNPJ Nº 34.230.123/0001-30